

AG.REG. NO SEGUNDO AG.REG. NO INQUÉRITO 4.327 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : ANDRÉ LUIZ DANTAS FERREIRA OU ANDRÉ MOURA
ADV.(A/S) : MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

[...]

6. Da prisão de Joesley Mendonça Batista e Ricardo Saud

Rememore-se o contexto alusivo à colaboração premiada. Esta ocorreu considerados os agravantes Joesley Mendonça Batista e Ricardo Saud. Pois bem, estes acabaram sendo presos. Há de indagar-se a razão motivadora da inversão da ordem natural de possível processo-crime, no que direciona a apurar-se para, selada a culpa, prender-se, em execução da pena. O possível descumprimento do acordo de delação premiada. Alega-se, na minuta do agravo, que as prisões teriam sido implementadas ante suposta omissão de informações no acordo.

Valho-me de trecho da decisão alusiva ao ato impugnado transcrito no voto do Relator. Sob o ângulo da custódia temporária, apontou-se a existência de indícios de que Joesley e Ricardo integrariam organização voltada à prática sistemática de delitos contra a Administração Pública e à lavagem de dinheiro. Embora suplantada a fase referente à prisão temporária, substituída pela preventiva, frise-se que imputação não serve a respaldar a medida constritiva. No trecho transcrito pelo Relator, tem-se como base da preventiva o fato de haverem os colaboradores omitido provas e informações. Asseverou Sua Excelência, no ato formalizado:

Tal atitude permite concluir que, em liberdade, os colaboradores encontrarão os mesmos estímulos voltados a ocultar parte dos elementos probatórios, os quais se comprometeram a entregar às autoridades em troca de sanções

premiais, mas cuja entrega ocorreu, ao que tudo indica, de forma parcial e seletiva.

Disse que, ante o descumprimento do acordo de colaboração premiada, indispensável mostrava-se o implemento de medidas cautelares. Assentou a presunção segundo a qual o contexto estaria a adicionar a possibilidade, simples possibilidade, de, livres, virem a destruir ou ocultar provas. Também teve como possível o cometimento de novos delitos, tudo a partir da capacidade intuitiva.

Observem o alcance da Lei regedora da colaboração premiada – de nº 12.850/2013. Deixando o colaborador de cumprir cláusula do acordo, tem-se como afastada a observância dos benefícios pactuados. Em momento algum a Lei prevê, como consequência do desrespeito ao que acordado, a prisão preventiva dos colaboradores. Aliás, se o fizesse, ter-se-ia preceito contrário ao fortalecimento do instituto da delação premiada, inibindo a ocorrência, uma vez que sempre estaria latente a possibilidade de o colaborador vir a ser preso preventivamente.

De qualquer forma, há de presumir-se o que normalmente acontece. Estando o cidadão sob os holofotes do Judiciário, imagina-se comportamento consentâneo com a ordem jurídica, com práticas aguardadas do homem integrado à sociedade. Em última análise, o vezo popular segundo o qual quem faz um cesto faz um cento não guarda contornos jurídicos penais, muito menos para chegar-se ao extremo de prender-se quem, num primeiro passo, colaborou com as investigações, revelando condutas delituosas e indícios de autoria considerados inúmeros terceiros.

Aliás, a delação mostrou-se ímpar em termos de extensão, entregando o delator principal, até mesmo, dados relativos ao Presidente da República, Michel Temer, no que, de forma escamoteada, sem ordem judicial, gravou conversa com ele mantida no Palácio-residência, no Jaburu. Presente o princípio da realidade, há de considerar-se a reação negativa da sociedade em geral, via mídia e redes sociais, ao benefício acordado – não apresentar o Ministério Público denúncia contra os colaboradores, no que sinalizada prática dos crimes de integração a

organização criminosa e corrupção ativa.

Repita-se à exaustão: omissões e sonegações ocorridas, considerado o acordo, conduzem a resultado único – a insubsistência da cláusula encerradora do benefício, no caso, ímpar, ou seja, de não serem os delatores denunciados. Que venha, ante os elementos coligidos, a denúncia, sem colocar-se em risco o instituto da colaboração premiada. Tudo deve ser feito observado o ordenamento jurídico, visando estimular a feitura. Logicamente, a prisão posterior de delator, ante sonegação de dados, o enfraquece. A presunção, simples presunção, de vir a destruir provas não respalda a preventiva. Preso, poderá, de qualquer forma e se assim o quiser, bastando instruir terceiro, alcançar esse objetivo. Também não vinga, em termos de motivação da preventiva, a suposição de que, solto, virá a delinquir, incidindo no mesmo equívoco do qual se mostrou arrependido, fato revelado por haver delatado.

Inexiste, na fundamentação do pronunciamento alusivo às prisões, dado que se enquadre, de alguma forma, em previsão do arcabouço normativo, especialmente no disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal. Repita-se à exaustão: é impróprio proceder de maneira que se acabe por mitigar a possibilidade de ter-se a colaboração premiada, e isso ocorre quando se implementa, para o caso de descumprimento de cláusula do acordo, não apenas o afastamento dos benefícios pactuados, mas a prisão do colaborador. Nessa parte, divirjo do Relator.

Provejo o agravo para afastar a custódia preventiva dos colaboradores Joesley Batista e Ricardo Saud, devendo permanecer com a residência indicada nos autos do inquérito, até aqui simples inquérito, comunicando eventual transferência, atender aos chamamentos judiciais e adotar a postura que se aguarda da integração à sociedade.

[...]